


ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1734/2013; 8823/2013 - Apenso
- 2. Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
- 3. Órgão:** Câmara Municipal de Palmas
- 4. Responsáveis:** **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, gestor à época - CPF nº: 784.910.456-00
Edeida Maria Moraes, Contadora à época - CPF nº: 448.275.472-20
Eunice F. dos Anjos Xavier, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Corpo Especial dos Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia
- 7. Rep. do Min. Público:** Procurador Geral de Contas Zailon M. L. Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, **exercício de 2012**, de responsabilidade dos senhores **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

8.3. Considerando que os itens: “*Item 3.1 - Ineficiência do Controle Interno; Item 3.2 - Falta de fornecimento da documentação solicitada; Item 3.3 – Irregularidades no Almoxarifado / Patrimônio/Transporte; Item 3.7. Irregularidade na aquisição de material para copa e cozinha; Item 3.12. Irregularidade na aquisição de material de limpeza e Item 3.13. Irregularidade na aquisição de serviços de Buffet*” do Relatório de Auditoria nº 17/2013 (proc.8823/2013) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 77/2013 (proc.1734/2013) são impropriedades de natureza formais, passíveis de ressalvas.

8.1. Considerando que aos demais itens remanescentes do Relatório de Auditoria, tais quais, os itens 3.3; 3.3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.14, 3.15, 3.16,



3.18 não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

8.2. Considerando que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores.

8.3. Considerando que insuficiência probatória no relatório de auditoria, acarreta em meras suposições que merecem ser relevadas

8.4. Considerando ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, **exercício de 2012**, de responsabilidade dos **senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/11/2017 16:53:45

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 28/11/2017 16:49:24

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 28/11/2017 16:20:22